

O Estado e a arte no Brasil – apontamentos relativos à adesão brasileira aos arranjos multilaterais de proteção da propriedade intelectual

The State and the Art in Brazil – notes on the Brazilian accession to multilateral arrangements of intellectual property protection

Túlio Sérgio Henriques Ferreira*

Boletim Meridiano 47 vol. 14, n. 138, jul.-ago. 2013 [p. 10 a 16]

Introdução

O tema da ‘propriedade intelectual’ no Brasil nem sempre traz boas lembranças. A célebre expressão ‘isso é pra inglês ver’ – refletindo a percepção dos brasileiros de que há leis que ‘pegam’ e outras que ‘não pegam’ – é frequentemente associada a esta discussão. Em sua defesa, o governo brasileiro poderia apontar que é signatário de convenções internacionais que regulam esta matéria e acolheu tais preceitos em legislação interna (vide lei 9.610 de 19 de fevereiro de 1998), tendo inclusive criado um Comitê Interministerial de Combate à Pirataria em 2001.

Porém, são claras as zonas sombrias neste tema. Uma rápida caminhada pelos espaços públicos de nossas cidades explicita a impune oferta diária de CDs, DVDs e outros produtos ‘pirateados’. Seja nas mesas dos bares ou nas feiras dos camelôs, a contravenção é inegável. Tragicamente, podemos encontrar na capital federal uma feira na qual abertamente são vendidas toda sorte obras ilegalmente copiadas, inclusive a Lei de Patentes. Assim, considerando-se que o Brasil é signatário de convenções internacionais que o obrigam a regular e proteger a propriedade intelectual, poderíamos concluir que estamos diante de uma legítima lei para ‘inglês ver’?

Para encaminhar resposta a tal questão, este artigo apresentará as principais leis e instituições que marcam o processo multilateral de proteção ao Direito Autoral no mundo. Posteriormente, analisa-se a posição brasileira neste processo para, por fim, sumarizar as limitações do país em conter ações que vão de encontro aos seus compromissos multilaterais.

O Sistema Multilateral dos Direitos Autorais

As a result of the 20th century move to institutions, at least to some extent a multilateral political order has emerged which [is] capable of handling at least some collective tasks in as *ex ante* coordinated manner. (RUGGIE, 1993, p.24).

* Professor Adjunto do Departamento de Relações Internacionais da Universidade Federal da Paraíba (tulioferreira@gmail.com).

O multilateralismo caracteriza-se pelo movimento em que “os Estados (...) aceitam transferir uma parte de suas soberanias respectivas em favor de uma administração concertada”. (ALMEIDA, 1998, p. 271). Neste sentido, os Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS) – que vêm no bojo dos acordos da Rodada Uruguai que criou a OMC em 1 janeiro de 1995 – podem ser considerados um arranjo multilateral. Arranjo que impinge novos contornos na defesa dos direitos do autor.

Cet accord formule de nouveaux standards et renforce le niveau de protection dans tous les domaines de la protection intellectuelle par exemple droit d’auteur, marques, indications géographiques, dessins et modèles industriels et topographiques de circuits intégrés. (FENNER, 2000, Introduction)

Para que se indague sobre as possibilidades de sua aplicação, deve-se observar que o sucesso de um arranjo multilateral dependerá de duas características básicas: a consolidação da *reciprocidade difusa pela* qual “the arrangement is expected by its members to yield a rough equivalence of benefits in the aggregate and over time” (RUGGIE, 1993, p. 11) e do ambiente doméstico das partes. Neste sentido, vejamos as características daquele acordo para que se analisem tais aspectos no que diz respeito ao Brasil.

Nas TRIPS foi estabelecidas a *prescritividade positiva*, que dita o quê os Estados contratantes *devem* fazer, em contraposição aos outros acordos da OMC que determinam o que eles *não podem*. “In this sense, TRIPS is a manifestation of the evolution of the international trade regime toward non-tariff aspects of law which were formerly considered purely domestic policy”. (COSBEY, http://www.iatp.org/files/Sustainable_Development_Effects_of_the_WTO_TRI.htm, consulta em 12/06/2013, às 14h).

Portanto, estabelecem-se sanções, com a possibilidade de retaliações àqueles países que não cumprirem as regras acordadas. Fato que se deve à estrutura criada pela OMC ser um ‘guarda-chuva’ que abriga e obriga a todos em todos os aspectos. Assim, o não cumprimento de um acordo em uma área pode levar a punições em outra.

The fact that TRIPS is part of the WTO means that any Member of the WTO must follow its strictures. Before the advent of the WTO, the contracting parties to the GATT were able to pick and choose among a number of “plurilateral” Agreements, deciding which was or was not in their interest. The WTO, however, brings virtually all the Agreements together under one umbrella, and membership in the Organization implies accession to all of them. Bringing all the Agreements together also means that there is scope for what is called “cross-retaliation”. A country found to be contravening the TRIPS Agreement, for example, would be subject to retaliation in terms of its trade in goods, though goods are covered by a different Agreement. This makes Agreements such as TRIPS much more powerful than the old plurilateral Agreements, which could only penalize in terms of the type of trade they covered. (COSBEY, http://www.iatp.org/files/Sustainable_Development_Effects_of_the_WTO_TRI.htm; consultado em 12/06/2013, às 14h)

Dadas as características acima descritas, pode-se perceber que o grau de previsibilidade e segurança para este direitos aumenta e, conseqüentemente, a adesão daqueles países que buscam estes fatores torna-se mais provável. O alto grau de adesão à OMC é um indício de que os Estados avaliam como positiva esta participação.

No aspecto interno aos Estados, dada a desigualdade nos níveis de desenvolvimento, foi criado um cronograma diferenciado para a implementação dos acordos. Os países foram classificados levando-se em conta suas condições específicas para que tivessem tempo bastante e adequado à adesão. No entanto, é necessário observar que este estabelecimento dos prazos tem um inevitável componente abstrato e, neste sentido, marca-se por desvios que a realidade internacional impõe ao processo.

Feitas observações iniciais sobre o atual estado das TRIPS, voltemos ao passado em busca do percurso histórico deste já centenário debate relativo a defesa dos Direitos Autorais do mundo. Inicialmente, destaca-se que a construção

de um sistema de proteção do direito do autor surge com as primeiras organizações internacionais, sendo estas decorrentes da história do desenvolvimento capitalista no ocidente. Na voz de Smouts:

L'apparition des première organisation internationale a coincidé avec celle de la notion d'organisation à l'intérieur des société industrielles. Ces deux formes d'arrangement des relation humaines sont nées em même temps. Elles répondaient, chacune à leur façon, aux nouveaux besoin de la société insditrielle. À l'expansion économique et à lamultiplication des échange. (SMOUTS,1995, p.11).

Assim, nos séculos XVIII e XIX, a Revolução Industrial caracteriza-se por um grande desenvolvimento técnico e científico a determinar grande progresso nos meios de comunicação e rápida intensificação do intercâmbio de informações entre os países. A Grã-Bretanha, os Estados Unidos e a França estão entre os países que capitaneiam tal processo e, rapidamente, percebem a importância do insumo informação/conhecimento para o desenvolvimento de suas economias.

Neste sentido, os primeiros acordos de cooperação técnicas são decorrente da necessidade dos países de compatibilizarem seus procedimentos. Este acordos acabam por gerar Convenções Internacionais e Organizações Internacionais, algumas com órgãos administrativos permanentes. Aí está o nascedouro dos atuais arranjos multilaterais de proteção à propriedade intelectual. Deve-se ressaltar, uma vez mais, que estas ações são o resultado da percepção por parte de alguns países da necessidade de proteção de um importante insumo ao desenvolvimento.

Entre os dias 4 e 9 de Agosto de 1873, os debates ocorridos no congresso de Viena resultam na identificação de 4 diretrizes básicas do direito do autor. A primeira prega o respeito ao direito natural do inventor a ser protegido por todas as nações civilizadas; a segunda estabelece a operacionalidade desta proteção; a terceira incita os Estados a buscarem, o mais rápido possível, a respeitarem estes direitos e a quarta institui um Comitê Executivo permanente para fazer conhecer e aplicar os princípios ali estabelecidos.

A Convenção de Paris, realizada em 1883, é outro importante marco. Posteriormente, este Bureau une-se à União de Berna, fundada em 1886, com o objetivo de proteger as obras literárias e artísticas. Esta fusão torna-se fundamental à contemporânea proteção do Direito do Autor, mesmo que graves imperfeições, como a ausência de mecanismos punitivos aos estados que desrespeitassem as normas, estivessem presentes neste arranjo.

Reposant sur deux principaux piliers que sont les Conventions de Paris et de Berne et après avoir porté plusieurs noms différents durant leur vie, ils prirent dernièrement le nom de "BIRPI – Bureaux internationaux réunis pour la protection de la propriété industrielle, littéraire et artistique". Ils s'installèrent à Berne en 1893. En effet, les BIRPI n'avaient pas compétence pour intervenir, le cas échéant, auprès des Etats membres qui ne respecteraient pas leurs engagements conventionnels. La gestion des BIRPI a été confiée à la Suisse. Les BIRPI sont restés à Berne sous leur forme primitive jusqu'en 1960. (FENNER, 2000, p.3)

Assim, estes instrumentos de proteção das patentes industriais e proteção do direito do autor seguem inalterados até os anos 1960, quando novo contexto histórico marcado pelas conturbações geradas pela pós II Guerra impõe novo ponto de inflexão: a criação da OMPI. Neste momento, além da discussão política suscitada pela emergência do bloco dos países do 'Terceiro Mundo' que estabelecem uma pauta para o desenvolvimento, os avanços tecnológicos também pediam novas soluções.

La situation s'est modifiée en ces dernières années. La multiplication des procédés techniques permettant la création et la diffusion des oeuvres de l'esprit a multiplié et aggravé les oppositions. La reconnaissance de nouveaux ayants droit – artistes exécutants, fabricants de phonogrammes, postes radio-émetteurs – eut le même effet. (FENNER, 2001, p.4).

Neste período, as Organizações Internacionais são vistas pelos países do ‘Terceiro Mundo’ como *campo de batalha* para a aquisição de insumos e a ONU transforma-se em espaço de debate para assuntos relativos ao desenvolvimento. A resolução 2.626(XXV) considera a transferência de tecnologia fundamental ao avanço do países menos desenvolvidos. Os fóruns que lidavam com os direitos autorais são revalorizados e a representatividade da BIRPI é colocada em questão e julgada insuficiente. Deste movimento de contestação resulta uma declaração do Secretariado Geral da ONU no sentido de transformar aquela instituição (BIRPI) em uma Organização Mundial da Propriedade Intelectual.

A criação da OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual) efetiva-se pelo convenção de 14 de julho de 1967, assinada em Estocolmo, e entra em vigor em 26 de abril de 1970. Dentre suas atribuições estavam a proteção da Propriedade Intelectual através da administrações de vários acordos multilaterais e o incentivo à criação de novo acordos interestatais com este mesmo fim. Sua sede foi estabelecida em Genebra e tornou-se uma das 16 instituições especializadas do sistema das Nações Unidas.

A despeito da complexidade legal e institucional encerrada na OMPI, importa-nos aqui distinguir os dois domínios principais da propriedade intelectual ali protegidos: 1) a propriedade industrial, que versa sobre as invenções, as marcas, etc.; e 2) o direito do autor, que regula as obras literárias, musicais, artísticas, fotográficas e audiovisuais.

Porém, apesar de todos os avanços, a OMPI também encontra seus limites, sendo eles

faute d’une reconnaissance unanime de l’effet direct de ces conventions, d’une interprétation et d’une application uniformes des standards internationaux, certains Etats ont pu se spécialiser dans les activités de piratage et de contrefaçon, qui ont pris une dimension nouvelle avec la diffusion du progrès technique, la mondialisation et la libéralisation du commerce international. (FENNER, 2000, historique).

Assim, ao iniciar-se o século XXI, o tema dos direitos autorais é desafiado pelo advento de novos meios de difusão de informações, como a Internet, que trazem outras preocupações aos autores que veem a cada segundo suas criações viajarem em um espaço virtual sem barreiras ou controle adequados. Outros capítulos desta história da proteção da propriedade intelectual estão para serem escritos, tendo em vista que a competência regulatória ter sido transferida para o âmbito da OMC.

O Posicionamento Multilateral Brasileiro Relativo aos Direitos Autorais

“A questão dos direitos autorais no Brasil é calamidade pública!” Assim escrevia um irado Vinícius de Moraes para Tom Jobim na década de 1960. Vendo que as remessas financeiras resultado da execução de suas músicas era *surrupradas* ao desembarcarem em solo nacional, o poeta desabafava: “O furto é todo feito aí (Brasil). A sujeira é total.” (MORAES, 2003).

Tal exemplo é ilustrativo da consideração que muitos artistas brasileiros tem em relação aos organismos nacionais que cuidam da defesa de seus direitos. O tema adquire grande interesse da classe artística nacional que, ao buscar a defesa de seus direitos, percebe o vínculo do tema ao posicionamento que o país assume nos arranjos multilaterais.

Como já mencionado na seção anterior, no momento atual, qualquer país que se obrigar aos acordos da OMC, obrigar-se à defesa dos direitos autorais em seu amplo aspecto. O Brasil é membro da OMC, mas ainda patina na tomada de ações concretas na defesa dos direitos do autor. Por que o Brasil ainda peca neste assunto? As leis que o regulam e as bem intencionadas ações de alguns governos são ainda insuficientes?

Vejamos a trajetória nacional na adesão aos acordos multilaterais e de que maneira estes fatos afetaram ou não a defesa dos direitos autorais. “O Brasil, no contexto das chamadas nações periféricas, foi um dos países que

mais participou do sistema internacional no último século e meio de surgimento, consolidação e expansão dos organismos econômicos internacionais (ALMEIDA, 1998, p. 260)”. Ainda, “Brasil sempre privilegiou as negociações multilaterais em seu relacionamento com os demais Estado-nações” (MIYAMOTO, 2000, p. 119). A razão para este engajamento de primeira hora em vários arranjos multilaterais deve-se ao fato de ser o Brasil um país com limitado poder de influência nas decisões e estabelecimento de agendas globais.

Tal condição de ‘potência média’ faz com que seus posicionamentos sejam por vezes dúbios. Cambaleando entre ser uma nação rica ou um país pobre, o Brasil não quer perder os privilégios dados aos menos desenvolvidos, mas também insiste em participar das mesas de negociação dos ricos. Este processo é bem descrito em Selcher, ao perceber que “a persistent problem Brazilians have experienced in trying to define their country’s basic international position derives from several ambiguitie in national characteristics”. (1978, p. 9)

No entanto, mesmo com tais ambiguidades e da inegável incapacidade fiscalizatória da qual padece o país, alguma providências regulatórias e punitivas parecer refletir uma vontade do Estado em adequar-se internamente às instruções acordadas em âmbito internacional. A edição da **Lei nº. 9.610 de 19.02.98** que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais é um exemplo. Outra ação que vem em resposta aos constrangimentos externos foi o Decreto de 13 de março de 2001 que:

Institui Comitê Interministerial de Combate à Pirataria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Interministerial de Combate à Pirataria.

Parágrafo único. Entende-se por pirataria, para os fins deste Decreto, a violação ao direito autoral de que trata a Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

O fato é que o Brasil desde cedo acolheu em seu arcabouço legal leis que protegiam as patentes e invenções. Na Constituição de 1824 existia mecanismo que assegurava o privilégio exclusivo das invenções. A lei de 11.08.1827 estabeleceu o privilégio exclusivo, por dez anos dos compêndios preparados pelos professores. O código Criminal do Império (lei 16.12.1830, art. 261) considerava furto imprimir, gravar, ou introduzir escritos ou estampas que estivessem sido feitos, compostos ou traduzidos por cidadãos brasileiros, enquanto estes vivessem e dez anos depois de sua morte, se deixassem herdeiros.

Em 1890, o código penal nos artigos 342-350 versou sobre os crimes contra a propriedade literária, artística, industrial e comercial. Depois, na lei n.º 496 de 01.08.1898, definiu-se o direito autoral como “um privilégio assegurado por cinquenta anos, contados de primeiro de janeiro do anos de publicação”. O Código Civil também pronunciava sobre o tema nos artigos 649-673.

A Constituição de 1891, no art. 72, par. 26, assegura “aos autores de obras literárias e artísticas, o direito exclusivo de reproduzi-las pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico”. Já a Carta de 1934, no art. 113, n.º 20, assim se pronunciava: “Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas é assegurado o direito exclusivo de reproduzi-las. Esse direito transmitir-se-á aos herdeiros pelo tempo que a lei determinar”. A Constituição de 1937 silenciou-se sobre o assunto e a de 1946 assegurou os mesmo direitos concedidos em 1934. Em 1967, art. 150, par.25, estatui que “aos autores de obras literárias, artísticas e científicas pertence o direito exclusivo de utilizá-las”, direitos mantidos na Emenda Constitucional nº1 de 17.10.1969 em seu artigo. 153, par.25.

Anterior a atual **n.º 9.610** de 1998 foi editada, em 14.12.1973, a Lei n.º 5.988. Conforme alguns autores ela representou um importante marco “na evolução do direito autoral no Brasil, sendo de se esperar que possa influenciar, favoravelmente, a legislação dos demais países latino-americanos, graças à riqueza das sugestões que encerra”. (CHAVES, 1975, p.4). Não cabe aqui a avaliação do aspecto jurídico da mesma, fato que além de extravasar a competência do autor, extrapola os limites do trabalho.

Apesar de ser tema contemplado em quase todas as Constituições, pode-se notar que o Brasil, apesar de signatário da convenção de Paris (1893), não reconheceu alguns direitos de propriedade intelectual em certos campos (farmacêuticos, variedades vegetais, inovações biotecnológicas, software) por algum tempo. Este fato foi, na visão de alguns comentaristas, fator de atraso no desenvolvimento tecnológico do país.

Apenas de modo ilustrativo, convém citar que além do Brasil acolher em seu ordenamento jurídico tal preceito, ele também encontra-se relacionado entre os direitos humanos proclamados pela Declaração Universal de Direitos Humanos das Nações Unidas (art.153, par.25); na Declaração Americana dos Direitos de Deveres do Homem e Direitos da Cultura (art. XIII, par. 2), de 1948 e ainda na Carta Constitutiva da Organização dos Estados Americanos (art.48.).

No início do século XXI, o tema “passou a ser monitorado, ademais da OMPI, pela OMC, através do acordo sobre aspectos Comerciais dos Direitos de Propriedade Intelectual (TRIPS), a despeito da oposição inicial de países como o Brasil e a Índia” (ALMEIDA, 1998, p.306).

Assim, ao aderir aos acordos da OMC, o Brasil se obriga ao cumprimento de acordos e submete-se às punições cabíveis em caso de contravenção. De fato, os diferentes governos no Brasil tem tomado atitudes que indicam a vontade de comprometimento às regras multilaterais. No entanto, por que ainda são explícitas as ações que negam tal vontade de compromisso multilateral? Conforme visto anteriormente, o sucesso de um arranjo desta ordem decorre de dois aspectos básicos: expectativa de ganho e condições internas. Assim, de fato o Brasil possui em sua estratégia de política externa histórica adesão aos arranjos multilaterais por entendê-los necessários a um país ‘em desenvolvimento’. Assim, resta o entrave dos limites internos que um país nesta condição impõem à aplicabilidade dessas mesmas regras.

Portanto, resta claro que o principal entrave para a completa adequação do país ao referido arranjo multilateral seria a superação de históricas distorções econômicas e sociais que marcam o Brasil. Dados que não se ajustam no curto prazo.

Conclusão

Pelos dados apresentados neste artigo, percebe-se que, no quadro das ações multilaterais brasileiras, o tema direitos autorais foi contemplado desde os primeiros movimentos do Estado independente. Fato comprovado pela edição de leis e decretos que buscam regular os direitos autorais no Brasil e, também, a aceitação mais recente dos preceitos da OMC. Assim, ao ser constrangido pela pressões e possíveis retaliações decorrentes de sua adesão ao acordo da TRIPS, o Brasil age no sentido de adequar-se às necessárias regulações. No entanto, as contravenção diariamente assistidas nas ruas do país, além daquelas não tão explícitas ao público, é sinal da insuficiência destas ações. Portanto, conclui-se que a despeito de a aceitação de regras multilaterais ser historicamente parte da ação externa do Brasil, suas condições internas (fator fundamental para o sucesso daqueles acordos) e o pouco debate público ainda são entrave ao completo respeito aos referidos acordos. Fatos que permitem concluir pela incapacidade do país em cumprir sua agenda multilateral de modo cabal enquanto não criar condições internas para que isso ocorra.

Bibliografia

ALMEIDA, Paulo Roberto de. *Relações internacionais e política externa do Brasil*. Porto Alegre: Editora UFRGS, 1998.
BUENO, Clodoaldo. A política multilateral brasileira. In: CERVO, Amado. *O desafio Internacional: política exterior do Brasil de 1930 aos nossos dias*. Brasília: Editora UnB, 1994.

- CHAVES, Antônio. *A nova lei brasileira de direitos autorais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975.
- COSBEY, Aaron. *The Sustainable Development Effects of the WTO TRIPS Agreement: A Focus on Developing Countries* – International Institute for Sustainable Development Winnipeg, Canada. http://www.iatp.org/files/Sustainable_Development_Effects_of_the_WTO_TRI.htm. Consulta em 12/06/2013 às 14h.
- FENNER, André. *Propriété Intellectuelle et Commerce International: une interprétation politique de l'Accord sur les aspects des droits de propriété intellectuelle qui touchent au commerce (ADPIC)*. Mémoire de diplôme pour l'obtention du grade de Diplôme d'études supérieures en science politique Sous la direction du professeur Pierre Allan, Avril 2000. Mimeo.
- MIYAMOTO, Shiguenoli. O Brasil e as negociações multilaterais.:Revista Brasileira de Política Internacional, Vol. 43, n.1, 2000.
- MORAES, Vinícius de. *Querido Poeta: Correspondência de Vinícius de Moraes*. Seleção, organização e notas: Ruy Castro. São Paulo. Cia. das Letras, 2003.
- RUGGIE, John. Multilateralism: the anatomy of an institution. In: RUGGIE, John G. (Ed.) *Multilateralism Matters. The theory and praxis of an Institutional form*. New York, Columbia University Press, 1993.
- SELCHER, Wayne. *Brazil's multilateral relations – between the first and third worlds*. Boulder, Colorado: Westview Press, 1978.
- SMOUTS, Marie-Claude. *Les organisations Internationales*. Paris: Armand Colin, 1995.

Resumo

O Brasil é um participante de primeira hora dos arranjos multilaterais de proteção da propriedade intelectual. No entanto, são notórios os desrespeitos aos mesmos direitos no território nacional. Percorrendo o histórico da construção do arranjo multilateral de defesa da propriedade intelectual, o artigo discute algumas das razões desta contradição entre as políticas externa e interna do Brasil.

Abstract

Brazil is an active participant of the multilateral arrangements for the intellectual property protection. However the disrespects to these same rights are notorious in the national territory. Going through the history of the building of the multilateral arrangement for the protection of intellectual property, this article discusses some reasons for this contradiction between the foreign and the domestic policies of Brazil.

Palavras Chave: Política Externa Brasileira; Proteção aos Direitos Autorais; Multilateralismo

Key Words: Brazilian Foreign Policy; Intellectual Property Rights; Multilateralism

Recebido em 21/06/2013

Aprovado em 27/07/2013